



MENSAGEM Nº 33/2017

LIDO EM SESSÃO DE 11/04/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica".

A medida, oriunda do expediente administrativo nº 12.522/05-PMV, visa criar mecanismos para a recuperação financeira do Município, modernizando e aprimorando a legislação relativa a parcelamentos de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa.

Neste sentido, essencialmente a medida propõe:

- O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser realizado na seguinte conformidade:
 - o até quinhentas (500) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV, os valores poderão ser divididos em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas;
 - o entre quinhentas (500) e mil (1.000) UFMV, os valores poderão ser divididos em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas;
 - o entre mil (1.000) e dez mil (10.000) UFMV, os valores poderão ser divididos em até cento e vinte (120) parcelas mensais e sucessivas;



- o acima de dez mil (10.000) UFMV, os valores poderão ser divididos em até cento e oitenta (180) parcelas mensais e sucessivas;
- o valor da parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) da UFMV;
- para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamento, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo CPF ou CNPJ;
- o parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios;
- os débitos que foram objeto de parcelamentos celebrados com fundamento na Lei n° 3.960/2005, ainda que descumpridos, poderão enquadrar-se às disposições da presente proposta.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real é legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 11 de abril de 2017.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

N° do Processo: 1665/2017

Data: 11/04/2017

Projeto de Lei n.º 74/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Ao

Excelentíssimo Senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)

Assunto: Institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica. Mens. 33/17)



PROJETO DE LEI

Institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o programa de recuperação financeira do Município, em conformidade com as disposições emergentes da presente lei.

Art. 2º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta Lei.

§ 1º. Para efeito de parcelamento, o débito do contribuinte será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 3º. A concessão do parcelamento não implica reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do débito declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a decorrente aplicação das sanções legais.

§ 4º. As multas decorrentes da aplicação de autos de infração de trânsito não poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei.



Art. 3º. O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser realizado na seguinte conformidade:

- I. os débitos cujos valores sejam inferiores a quinhentas (500) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, vigentes à data da solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até trinta e seis (36) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;
- II. os débitos cujos valores estejam situados entre quinhentas (500) e mil (1.000) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, vigentes à data da solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até sessenta (60) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;
- III. os débitos cujos valores estejam situados entre mil (1.000) e dez mil (10.000) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, vigentes à data da solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até cento e vinte (120) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos;
- IV. os débitos cujos valores sejam superiores a dez mil (10.000) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV, vigentes à data da solicitação do parcelamento, poderão ser divididos em até cento e oitenta (180) parcelas, para pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento (50%) da Unidade Fiscal do Município de Valinhos, vigente à data da solicitação do parcelamento.

§ 2º. Ao valor parcelado incidirão as disposições do art. 61 da Lei nº 3.915/05, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos.

§ 3º. Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamento, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo CPF ou CNPJ.

Art. 4º. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 1665, 97
Proc. N°:
Fls. 03
Resp:

Art. 5º. A efetivação do parcelamento implicará adesão aos prazos e condições estipulados.

Parágrafo único. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial à parte infratora, no caso de atraso no pagamento de duas parcelas.

§ 1º. Rescindido o acordo de parcelamento, somente será admitida a sua repactuação por uma única vez, para pagamento do saldo restante, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º. A repactuação de acordo do parcelamento não impede formalizações de acordos referentes a outros débitos.

§ 3º. O acordo rescindido e não repactuado implicará em cobrança judicial do débito e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 7º. Os débitos que foram objeto de parcelamentos celebrados com fundamento na Lei nº 3.960/2005, ainda que descumpridos, poderão enquadrar-se às disposições da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revoga-se a Lei nº 3.960, de 26 de dezembro de 2005.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

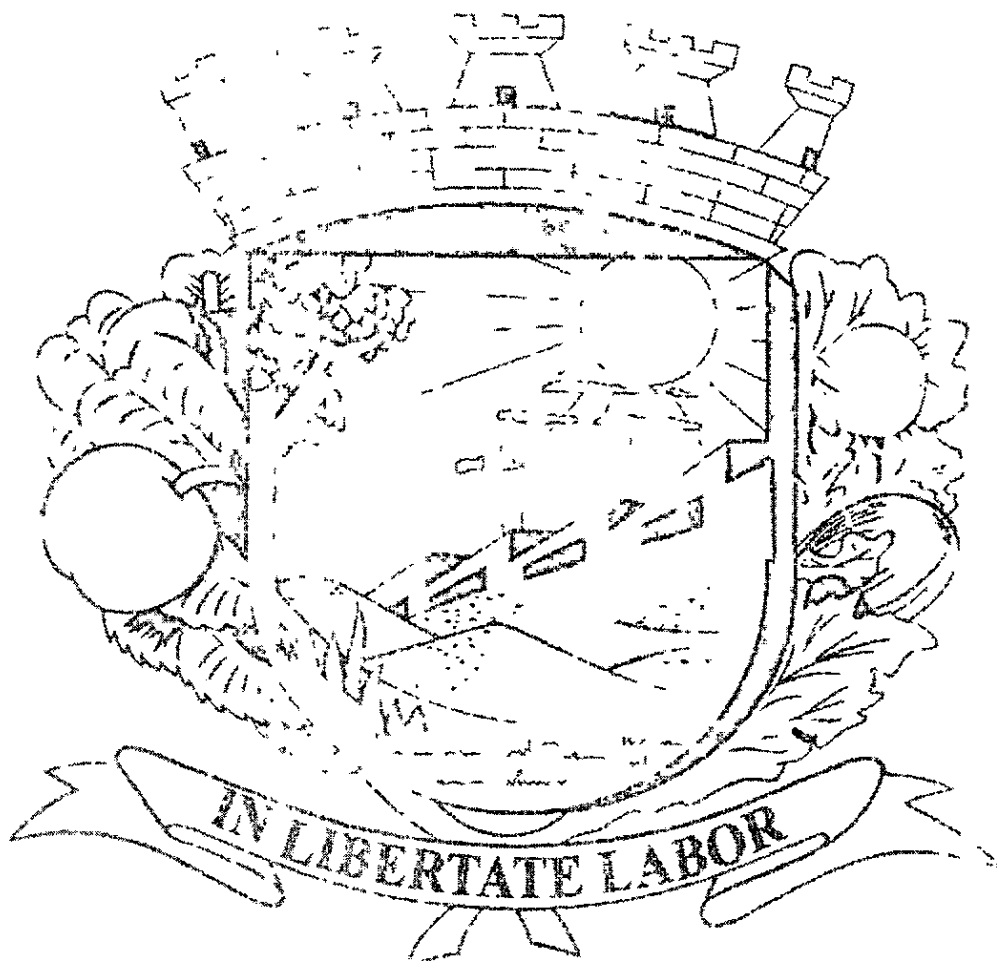


**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. N°: 1663 / 17
Fls. 06
Resp: _____

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda





C.M.V.
Proc. Nº 1665/17
Fls. 02
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/04/17

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 74/17

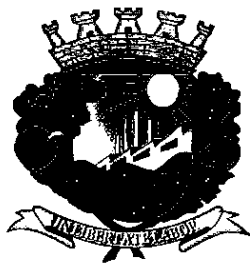
Ementa do Projeto: Institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 11 de abril de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à **urgência**, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 1665/17
Fls. 028
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/04/17

PRÉSIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/17

Ementa do Projeto: Institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	()
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Valinhos, 11 de abril de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1665/17
Fls. 039
Resp. _____

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/04/17

PRESIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento

Israel Scupenaro
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 74/17

Ementa do Projeto: Institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Franklin Duarte	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Kizo Beloni	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 11 de abril de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____

_____)



C.M.V.
Proc. Nº 1665, 17
Fls. 010
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11, 04, 17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scipenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11/4/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Israel Scipenaro
Presidente

Segue autógrafo nº 35/17

[Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo